



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003149-05.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Formação de Registro de Preços - Eventual aquisição de veículos automotores do tipo híbrido - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 120 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transporte (1277487), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventuais aquisições de veículos automotores do tipo híbrido. Contornos iniciais da contratação foram delineados na versão final do Documento de Formalização da Demanda (1359579).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 103, de 28/07/2025 (1387742). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 288/2025 (1388222) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida para **formação do registro de preços** mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sem inversão de fases, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 834/2025 - GABDG (1393796).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (1397625), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento 1397626.

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - o extrato de propostas no valor global (1403417);

II - os documentos de proposta comercial da empresa NISSEY MOTORS LTDA, sob o CNPJ nº 04.966.600/0001-02 (1403419, 1403427, 1403428 e 1404390);

III - a manifestação da unidade demandante (1403508);

IV - os documentos de habilitação da empresa NISSEY MOTORS LTDA, sob o CNPJ nº 04.966.600/0001-02 (1404395 e 1404396);

V - Termo de Julgamento do certame (1404805); e

VI - Relatório nº 29/2025 (1404806), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame**.

05. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas (1403417), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento 1403417 a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: não houve impugnações ao edital nem pedidos de esclarecimentos.

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento (1404805).

III - Itens desertos e fracassados: não houve itens desertos nem fracassados.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Conforme os eventos 1404805 e 1404806, foi aceita a proposta do seguinte licitante: NISSEY MOTORS LTDA - CNPJ 04.966.600/0001-02 - item único - **proposta aceita**;

Obs.: Houve oferecimento de seis veículos do TRE-RO para dação em pagamento, de modo que se ofereceram preços unitários para cada veículo, bem como calculou-se o saldo restante.

Decisão do Pregoeiro: O registro de aceitação da proposta consta do Termo de Julgamento (1404805). Frise-se que a unidade demandante apresentou aceitação das proposta, conforme evento 1403508. Entretanto, realizou ressalva em relação aos valores residuais, cujo total estaria incorreto. Em contrapartida, o Pregoeiro, no Relatório nº 29/2025 (1404806), baseado no Princípio do Formalismo Moderado, superou a incorreção material, tendo em vista que o valor essencialmente importante é aquele oferecido pelos veículos dados em pagamento.

As diversas ocorrências relacionadas à aceitação foram registradas no tópico "5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS" do Relatório do Pregoeiro (1404806). A análise de seus elementos demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas. Nota-se que houve manifestação da unidade demandante para todas as propostas.

CONCLUSÃO: De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

V - Fase de Habilitação: Aceita a proposta, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação do licitante NISSEY MOTORS LTDA - CNPJ 04.966.600/0001-02 para o item único do certame - **licitante habilitado** (1404805);

Decisão do Pregoeiro: Indicada acima, de acordo com o Termo de Julgamento (1404806). Frise-se que, conforme o Capítulo 8, não consta a indicação de necessidade de análise de qualquer documento de habilitação pela unidade demandante, de tal modo que a análise foi realizada inteiramente pelo Pregoeiro. Além disso, não houve juntada de relatório de ocorrência impeditiva produzido pelo SICAF.

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação. A análise demonstra que a habilitação da licitante vencedora foi devidamente fundamentada nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

VI - Fase recursal: não houve registro de intenção de recursos.

09. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1404806). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologação** pela autoridade superior à licitante declarada vencedora do item único do certame, nos moldes descritos no Termo de julgamento e habilitação do certame (1404805), reproduzidos no relatório do Pregoeiro (1404806) e neste parecer jurídico.

11. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA**, Analista Judiciário, em 09/09/2025, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, Analista Judiciário, em 09/09/2025, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1407488** e o código CRC **0464833F**.

0003149-05.2024.6.22.8000

1407488v2